



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2025

Estabelece o Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 6.231, de 2025, do Deputado Amon Mandel, que estabelece o Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência e dá outras providências.

Na justificação de sua proposição legislativa, o autor argumenta que a iniciativa busca instituir mecanismos práticos para integrar jovens com deficiência ao ecossistema empreendedor digital brasileiro, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade e combate à discriminação.

Para o autor, a proposta encontra amparo jurídico nos artigos 3º, 5º, 7º, 24 e 227 da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de promover o bem de todos e legislar sobre a proteção e integração social desse grupo, proibindo barreiras à sua inclusão laboral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Acrescenta que o projeto se alinha a compromissos internacionais e nacionais de peso, como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, que buscam garantir autonomia e participação plena na sociedade.

O texto reforça que a iniciativa converge com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente no que tange ao trabalho decente e à redução de desigualdades, ressaltando que a implementação não acarretará impacto orçamentário vultoso por utilizar fundos já existentes e prever parcerias público-privadas.

Foi apensado ao projeto original:

Projeto de Lei nº 7.073/2025, de autoria do Sr. Amom Mandel, que institui o Programa Nacional de Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência, estabelece mecanismos de acesso, financiamento e fornecimento de equipamentos, recursos e serviços de tecnologia assistiva, e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.231, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação do Projeto de Lei que institui o Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência ataca diretamente a dupla exclusão enfrentada por essa parcela da população: a barreira do acesso tecnológico e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal.

Ao focar na faixa etária entre 16 e 29 anos, a proposta reconhece que o investimento na juventude é o caminho mais eficaz para romper ciclos de dependência socioeconômica, transformando potenciais beneficiários de auxílios assistenciais em protagonistas da economia nacional.

A força deste projeto reside na sua compreensão de que a acessibilidade não é apenas física, mas também digital e cognitiva, propondo um ecossistema completo que vai desde o desenvolvimento de tecnologias assistivas de ponta e laboratórios de inovação até a criação de linhas de crédito subsidiadas e isenções tributárias.

Ao garantir que espaços de coworking e incubadoras sejam adaptados sob as diretrizes do desenho universal, o Estado brasileiro deixa de tratar a inclusão como uma medida paliativa e passa a estruturá-la como uma estratégia de desenvolvimento econômico sustentável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Além do impacto social humano, o projeto demonstra uma inteligência administrativa ao prever a intersectorialidade entre Ministérios e a participação direta da sociedade civil e de organizações de pessoas com deficiência na governança do programa, assegurando que as políticas públicas sejam desenhadas por quem conhece as reais barreiras do cotidiano.

A ênfase na formação especializada, que abrange desde a gestão empresarial adaptada até o marketing digital acessível, prepara o jovem para um mercado de trabalho cada vez mais desmaterializado, onde o talento e a capacidade de inovação superam limitações físicas quando amparados pelas ferramentas corretas.

O Programa também fortalece a arrecadação futura e a saúde financeira do país ao incentivar a abertura de novas empresas e a geração de empregos, utilizando inclusive recursos provenientes de multas por descumprimento de acessibilidade para retroalimentar o sistema de inclusão.

Em última análise, o projeto não concede favores, mas assegura direitos constitucionais de igualdade e liberdade, promovendo uma autonomia financeira que dignifica o indivíduo e enriquece a diversidade do empreendedorismo brasileiro, tornando o mercado mais plural e tecnologicamente integrado.

A respeito do Projeto de Lei nº 7.073, de 2025, apensado ao Projeto aqui em pauta, ele complementa a proposta contida no Projeto de Lei nº 6.231, de 2025, uma vez que ele assegura a oferta de ferramentas práticas, como subsídios, financiamentos com juros reduzidos e o sistema de comodato, que tornam viável o alto investimento inicial em softwares e equipamentos especializados, cujo custo é frequentemente proibitivo para quem está começando um negócio.

Ambas as proposições investem na construção de um ecossistema empreendedor mais diverso e resiliente, onde o talento e a capacidade inovadora do jovem com deficiência deixam de ser limitados pela falta de ferramentas adequadas, permitindo que a tecnologia sirva como a verdadeira ponte para a cidadania plena e a prosperidade econômica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.231, de 2025, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 7.073, de 2025, na forma do Substitutivo anexado a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Apresentação: 25/03/2026 13:43:01.033 - CPD
PRL 1 CPD => PL 6231/2025

PRL n.1

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
e-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260464499600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



* C D 2 6 0 4 6 4 4 9 9 6 0 0 *



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2025

Apensado: Projeto de Lei nº 7.073/2025

Institui o Programa Nacional de Inclusão Digital e Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência (PRONID-Jovem) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Inclusão Digital e Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência (PRONID-Jovem), destinado a promover a autonomia, a inclusão produtiva e o desenvolvimento de negócios fundados ou geridos por jovens com deficiência.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – tecnologias assistivas: produtos, equipamentos, dispositivos, softwares, metodologias ou serviços que ampliem habilidades funcionais, visando à autonomia e participação em igualdade de condições;





III – público-alvo: jovens com deficiência entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos que estejam iniciando ou desenvolvendo atividade empreendedora (formalizada ou em fase de plano de negócios/incubação).

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I – garantir o acesso e o financiamento de tecnologias assistivas essenciais ao empreendedorismo;

II – capacitar jovens em competências digitais, gestão empresarial e uso de recursos assistivos;

III – adaptar espaços físicos (coworkings) e virtuais para garantir acessibilidade plena;

IV – fomentar a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias assistivas aplicadas ao mercado de trabalho.

CAPÍTULO II - DOS EIXOS DE ATUAÇÃO

Seção I - Da Tecnologia Assistiva e Infraestrutura

Art. 4º. O PRONID-Jovem fornecerá tecnologias assistivas e infraestrutura mediante:

I – subsídio parcial ou integral para aquisição de equipamentos e softwares;

II – disponibilização em regime de comodato;

III – criação de laboratórios de inovação e centros especializados de empreendedorismo acessível;

IV – manutenção de banco de dados nacional de tecnologias assistivas com acesso gratuito.





Seção II - Da Formação e Capacitação

Art. 5º. Fica instituído o braço de Formação Especializada, compreendendo:

I – cursos de competências digitais e gestão empresarial adaptada;

II – mentorias realizadas, preferencialmente, por outros empreendedores com deficiência;

III – workshops de marketing digital acessível e treinamento no uso de novas ferramentas assistivas.

CAPÍTULO III - DO FINANCIAMENTO E INCENTIVOS

Art. 6º. O financiamento do Programa provirá de:

I – dotações orçamentárias da União;

II – Fundo de Amparo ao Trabalhador e fundos de desenvolvimento tecnológico;

III – recursos de multas aplicadas por descumprimento da legislação de acessibilidade;

IV – parcerias público-privadas e doações.

Art. 7º. Ficam estabelecidos os seguintes incentivos aos beneficiários:

I – linha de crédito especial com juros reduzidos e prazos estendidos em instituições financeiras federais;

II – isenção ou redução de taxas para registro de empresas e acesso a serviços públicos digitais;

III – prioridade de vaga em editais de incubação e aceleração públicos.





CAPÍTULO IV - DA GESTÃO E AVALIAÇÃO

Art. 8º. A coordenação do Programa será exercida de forma intersetorial, envolvendo os ministérios responsáveis pelas áreas de Desenvolvimento Social, Ciência e Tecnologia, Educação, e Indústria e Comércio, sob articulação da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 9º. Fica criado o Comitê Gestor do PRONID-Jovem, com participação paritária entre Governo e Sociedade Civil, responsável por:

I – elaborar os editais anuais de seleção de beneficiários;

II – monitorar indicadores de impacto (taxa de sobrevivência das empresas, renda gerada e empregos criados).

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. O descumprimento das regras de comodato ou uso indevido dos recursos implicará na restituição dos valores ao Erário, salvo justificativa aceita pelo órgão gestor.

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, estabelecendo os critérios biopsicossociais e socioeconômicos para seleção.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

